

Belo Horizonte/MG, 26 de setembro de 2022

À
Prefeitura Municipal de Papagaios/MG

Na pessoa do Ilustríssimo Pregoeiro, Sra **Marcia Aparecida de Faria**

Rua Francisco Valadares da Fonseca,
Número 250, Bairro Vasco Lopes,
Município de Papagaio / MG
35.669-000

Ref.: Contrarrazões de Recurso Administrativo formulado pela empresa Rural Poços LTDA

PREGÃO PRESENCIAL N°.: 064/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N°.: 123/2022

GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ 21.925.222/0001-95, com sede à Rua Américo da Costa Laje, 333, Petrópolis – Betim/MG - CEP 32.655-015, neste ato representada por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

formulado pela empresa **RURAL POÇOS ARTESIANOS LTDA**, tendo em vista as razões fáticas e de direitos abaixo aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos em que determina a legislação vigente e o Edital, ao Licitante confere-se o mesmo prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das Contrarrazões Recursais, a contar do fim do prazo da Recorrente. Vejamos:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No presente caso, o representante da Recorrente RURAL POÇOS ARTESIANOS LTDA apresentou seu Recurso em 21/09/2022. Considerando então o início do prazo em 22/09/2022, tem-se que o prazo para apresentação das presentes Contrarrazões somente se encerrará em 26/09/2022, tendo em vista a contagem em dias úteis.

Sendo o presente enviado à esta Prefeitura (como determinado no instrumento convocatório) em 26/09/2022, faz-se mister reconhecer a sua tempestividade, razão pela qual requer seja recebido e, ao final, rechaçadas as razões recursais da Recorrente porquanto não tenha razão em suas alegações.

II – DOS FATOS

Aberta a sessão e credenciadas as empresas interessadas, o i. Pregoeiro passou à fase de lances, sendo que uma das concorrentes na Licitação ofertou preço mais baixo e esta Licitante se manteve com o segundo menor preço.

Posteriormente, prosseguiu para a análise das documentações da primeira colocada e acertadamente a inabilitou, tendo em vista o flagrante descumprimento do item 6.5 do instrumento convocatório, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de Declaração de que não emprega menores de idade, conforme bem delimitado em Ata.

6.5. Deverão ainda, as licitantes, apresentarem as seguintes declarações:
a) Declaração de que não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo determina o inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei n.º 9854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei, conforme ANEXO VI.

Conforme possível verificar, de fato a documentação não foi apresentada, pelo que merece ser inabilitada a licitante.

Inconformada com a decisão, a RURAL POÇOS ARTESIANOS LTDA interpôs Recurso alegando, em síntese, que a inabilitação foi indevida porquanto tenha entregado a documentação como documento de credenciamento, alegando, ao final, que não havia explicação de onde deveria ter sido inserido o referido documento.

[...] desta forma no anexo em modelo não constava onde obrigatoriamente deveríamos colocar a declaração, diferente do ANEXO V que mostrava que deveria ser apresentada fora dos envelopes, desta forma deixamos as duas únicas declarações do edital juntas para que não houve nenhum problema, em nenhum momento a empresa pensou em criar transtornos do processo e jamais deixamos de seguir normas obrigatórias do edital

Nesse ínterim, apresenta a ora Contrarrazoante as razões para rechaçar o Recurso formulado pela Recorrente, a fim de vê-la afastada e inabilitada no certame diante do descumprimento do item.

III – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

a) DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE FINANCEIRO DE LIQUIDEZ CORRENTE

A Recorrente busca, em suas razões, macular o Edital ao afirmar que não havia previsão de onde deveria ser inserido o referido documento e justifica-se dizendo que o documento foi apresentado no credenciamento, momento, diga-se de passagem, completamente inoportuno.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."^[1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que **não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação**. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não pode ter apresentado a proposta mais vantajosa, uma vez que não atendeu as exigências do edital.

A verdade é que a empresa **RURAL POÇOS ARTESIANOS LTDA**, busca ludibriar este Órgão trazendo uma interpretação errônea e duvidosa do edital, alegando que não havia sido especificado no anexo em qual envelope ou em qual momento a declaração deveria ser apresentada.

Contudo, nenhuma razão lhe assiste. O Edital, dispõe em seu item 3 que o Licitante deveria separar a documentação em dois envelopes, sendo um deles o de Proposta Comercial e o outro, o de Documentação de Habilitação:

3. ENTREGA DOS ENVELOPES

3.1. Dos envelopes "PROPOSTA COMERCIAL" e "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO".

Assim, por óbvio, quando o Edital tratou na Cláusula Quinta sobre a Proposta Comercial e na Cláusula Sexta sobre os Documentos de Habilitação, era óbvio que o interesse do instrumento convocatório se deu no sentido de que esses documentos enumerados estivessem dentro dos respectivos envelopes.

Tanto essa é a verdade que, havendo necessidade de apresentação de documento de forma diversa, o Edital assim especificou, vide disposição dos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do instrumento.

3.2. O interessado deverá entregar juntamente dos dois envelopes a Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme Anexo V (a referida declaração deverá estar por fora dos envelopes).

3.3. Em se tratando de microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, a comprovação desta condição será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial, ou outro órgão equivalente, sob pena de não aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº. 123/2006. (A referida declaração deverá estar FORA DOS ENVELOPES)

3.4. Em se tratando de MEI - microempreendedor individual, a comprovação desta condição será efetuada mediante Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI. (A referida declaração deverá estar FORA DOS ENVELOPES)

Desse modo, havendo claramente especificado que a referida declaração deveria constar nos documentos de habilitação, tem-se que outra não poderia ser a decisão da pregoeira senão a inabilitação do Licitante, em especial por se encontrar vinculada às regras do Edital.

E, com isso, imprescindível destacar a disposição da Lei 8666:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [3] (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **"é lei interna da licitação"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, diante de todo o exposto, verifica-se que a Recorrente não possui razão em suas alegações, merecendo a decisão proferida pelo I. Pregoeiro perdurar, conquanto não possua quaisquer vícios no que tange à inabilitação da empresa RURAL POÇOS.

IV - DA CONCLUSÃO

Desta feita, e diante de todo o exposto, requer:

- a) **Seja mantida a inabilitação** da empresa **RURAL POÇOS ARTESIANOS LTDA**, em consonância com o apresentado e, em especial, pela ausência de comprovação de não emprego de menores, o que afronta diretamente o Edital e a Constituição Federal.

Sem mais para o momento, despedimo-nos e nos colocamos à inteira disposição para sanar quaisquer dúvidas e prestar quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Cordialmente,

GABRIEL HENRIQUE
SILVA
CRAVEZ:14396339674

Assinado de forma digital por
GABRIEL HENRIQUE SILVA
CRAVEZ:14396339674
Dados: 2022.09.27 08:43:42 -03'00'

GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME

21.925.222/0001-95